DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1550/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13593/2013
PROTOCOLO	: 1439336
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Diante de irregularidades apontadas em Relatório de Auditoria realizada que não foram sanadas pelo Ordenador de Despesas mesmo quando intimado para tanto, em sendo o caso dos autos, impugnação de valores se impõem, como também aplicação de multa.

Diante de contratação temporária irregular, é de se recomendar a que seja realizado concurso público; Igualmente recomendação quanto a necessidade de instituir o Controle Interno e boletim diário da tesouraria para controle sistemático da execução orçamentária, face à ausência destes instrumentos de controle;

Determinação de recolhimento dos valores aos cofres públicos e pagamento da multa ao FUNTC, nos termos dos artigos 50; 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; Publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Dispõe esse processo sobre a Auditoria realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo junto à Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Responsável o Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal.

O Relatório n. 048/2013, em sua conclusão, demonstra a existência de diversas irregularidades a serem sanadas, a saber:

> 4.2 - RECEITA PRÓPRIA - 4.2.1 - LEGISLAÇÃO, 4.2.2- IPTU, 4.2.4 - ISSQN; 4.2.3- ITBI; 4.2.4; ISS. 4.3 - COSIP; 4.6- DÍVIDA ATIVA; 4.7 - CONTROLE INTERNO; 4.8 - TESOURARIA E BANCOS; 4.10 - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA; V - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS; 5.1 a 5.8; 6.2 - CONTRATOS NÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL; VII I - CONVÊNIOS/SUBVENÇÕES SOCIAIS; 8.1; 8.2 e 8.3; X-TRANSPORTE/COMBUSTÍVEIS; 10.1 FROTA DE VEÍCULOS 10.2 - CONTROLE DOS GASTOS; X I - ALMOXARIFADO; XI I - REMUNERAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO; VICE-PREFEITO ; XI V - PESSOAL - 14.1,14.2,14.3; XV I - BENS PATRIMONIAIS -16.1 - BENS MÓVEIS; 16.2 - BENS IMÓVEIS; 16.3 ALIENAÇÕES IMÓVEIS; XX - DIVIDA FUNDADA; XXI - PRECATÓRIOS A RECEBER;

Visando oportunizar ao Responsável a possibilidade de justificar ou ainda apresentar documentos que se destinassem a corrigir ditas irregularidades, determinei sua intimação que se perfez consoante comprovam os documentos de f. 288/289; 292, e às f. 295 compareceu o Prefeito Municipal, representado por advogado regularmente constituído requerendo carga dos autos visando elaborar resposta, o que deferi – f. 295/297.

Novamente manifestou-se o Responsável, desta feita requerendo dilação de prazo para resposta, justificando acumulo de serviço – f. 301/302, o que deferi concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias – f. 303.

O atendimento aos termos da intimação se materializou pela juntada às f. 306/1255, de justificativas e documentos, exigindo nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo que apresentou a Análise n. 8719/2014, na qual relata a irregularidade, a justificativa, e documentos trazidos com a conclusão. Concluiu a 5ª Inspetoria que foram sanadas as irregularidades referentes aos itens:

> 2) 4.2.2-IPTU; 3) 4.2.3 ITBI; 4) 4.2.4-ISS; 5) 4.3-Cosip 12) 8.2 Despesa não classificada como convênio; 16) XII –Remuneração do agente politico –Vice Prefeito,

E que não foram sanadas as irregularidades referentes aos itens:

> 1) 4.2 Receita Própria 4.2.1- Legislação; 7) 4.7 Controle Interno; 8) 4.8 Tesouraria e Bancos; 9) 4.10- Programação Financeira; 10) 5.1-Atestado de Recebimento; 10) 5.2 Despesas de hospedagens; 10) 5.3 Aquisição de passagens pela ASSOMASUL; 10) 5.4- Divulgações de Atos Oficiais; 10) 5.5 Relatório-Empresa Romero e Romero de Paula - ME; 10) 5.6 Consórcio Público-CIDEMA; 10) 5.7 Pagamentos ao Contador Teodorico Alegre; 10) 5.8-COPLENGE Engenharia Ltda.; 12) 8.1 Convênio sem análise da prestação de contas; 13) X-10. 1 Frota de Veículos; 14) Controle de Gastos; 15) Almoxarifado; 17)14.1- Declaração de bens não atualizada anualmente;17) 14.3 Aposentados e pensionista pagos pela Prefeitura; 18) XVI Bens Patrimoniais; 16.1-Bens Móveis; 20) 16.3 Alienações de Imóveis; 21) XX Dívida Fundada e 22) XXI Precatórios a Receber.

Que a mencionada Análise trouxe ainda a necessidade de que haja desentranhamento de Convênios que não foram encaminhados a esta Corte de Contas e por derradeiro a necessidade de uma tomada de contas quanto à dívida ativa – f. 1271.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 2354/2015, no qual descreve todas as irregularidades já anotadas, bem como a resposta apresentada pelo Responsável quando de sua intimação, e em seguida destaca quanto aos pontos que não foram sanados, que restaram pendentes de regularização, aduzindo que representam a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, fazendo citação doutrinária manifesta por Hely Lopes Meirelles.

Finaliza o parecer asseverando que a não observância aos preceitos legais por parte do Administrador, implica na aplicação de multa em seu desfavor, além de propor a impugnação de valores e diversas determinações ao Gestor. É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se deste relato que diversas irregularidades foram apuradas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e figuram no Relatório de Inspeção n. 048/2013, e quanto regularmente intimado para esclarecer os motivos de tal descompasso entre as normas legais atinentes e os atos praticados, o Prefeito Municipal, dentre os 10 (dez) pontos colacionados como irregulares – f. 32/33 -, se desobrigou apenas de 03 (três) – f. 1270.

Essa afirmação deriva da resposta à intimação – f. 306/1255 -, em contraponto com a Análise de f. 1260/1271, feita pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e ainda com o Parecer de f. 1272/1282, da lavra do Ministério Público de Contas.

Restou demonstrado que o Ordenador de Despesas não se ateve às exigências legais indispensáveis a todo administrador público, e mais, praticou atos contrários aos preceitos constitucionais – art. 37 e art. 70, § 1º -, e não observou os princípios de regência do Administrador Público previstos no Dec. Lei 200/67, em seu art. 6º1 , e foi nesse sentido que o Ministério Público de Contas apresentou em seu parecer um posicionamento quanto a valores que, em seu entender, devem ser restituídos pelo Gestor aos cofres municipais, e analisando dita proposição bem como a destinação dos dispêndios, causa espécie, por exemplo, o pagamento de diárias de hospedagem a prestadores de serviços de assessoria contratados pelo município – item 5.2 do relatório – f. 13 – doc. 117/138 -, em valor correspondente a R$ 15.245,00 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais), sendo que esse tipo de despesa deve ser suportada pelos prestadores e não pelo município.

Outra despesa realizada e que deixa dúvidas quanto a sua legalidade está anotada no item 5.3 e se refere à intermediação da Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, junto à empresa Condor Turismo na aquisição de passagens aéreas para as autoridades do município, sem que qualquer documento formalize dita associação e ainda sem pesquisa de mercado – f.139/145.

Ainda nesse sentido, o município realizou despesas com divulgação de atos oficiais – item 5.4, junto à empresa Veranilce da Silva-ME, sem nenhuma comprovação nos autos - f. 146/148; Despesas com prestação de serviços de consultoria na área de contabilidade (gestão contábil), pela empresa Romero & De Paula Ltda-ME, sem comprovação da execução – item 5.5, f. 149/150; e por derradeiro, consoante item 5.7 do relatório, pagamento ao Contador Teodorico

Alegre, sem qualquer contrato, sendo que o município possui em seus quadros, técnico em contabilidade, Senhor Sebastião de Deus Souza.

Destaco ainda quanto aos documentos acostados às f. 177/178, referentes ao Contrato n. 045/2012, no valor de R$ 34.539,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais), que não foram encaminhados a esta Corte de Contas para autuação em processo próprio, o que deverá ser determinado.

Assim, a todo evidente que o Ordenador de Despesas não se perfilou ao que exige a Constituição Federal em seu artigo 37, bem como os dispositivos previstos na Lei n. 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas e Lei n. 4.320/64, que estabelece as regras da contabilidade pública e ainda porque na contramão dos princípios da administração pública, preconizados no Dec. Lei 200/67.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, diante das IRREGULARIDADES dos atos de gestão praticados pelo Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012-, que não foram sanadas, consoante demonstrado no Relatório n. 048/2013, nos termos do artigo 42 caput e incisos V ao IX, da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO: 1. Pela IMPUGNAÇÃO no valor de R$ 153.771,01 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e um centavo) a ser exigido do Senhor Jácomo Dagostin, CPF n. 107.237.061-15, residente à Rua Sidrolândia, 206, em Guia Lopes da Laguna, Prefeito Municipal do citado município, sendo: R$ 15.245,00 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais) decorrentes de despesas de hospedagens de prestadores de serviços - f.117/138; b) R$ 20.326,01 (vinte mil, trezentos e vinte e seis reais e um centavo) referentes à aquisição de passagem junto a Condor Turismo com intermediação da ASSOMASUL – f. 139/145; c) R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pagos a empresa Veranilce da Silva-ME, para divulgar atos oficiais sem comprovação dos serviços prestados – f. 146/148; d) R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pagos à empresa Romero & De Paula Ltda-ME, decorrentes de prestação de serviços de consultoria na área de contabilidade, sem comprovação dos serviços executados – f. 149/150; e) R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pagos ao Senhor Teodorico Alegre, por serviços técnicos em contabilidade sem comprovação documental de restos a pagar ou contrato. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, ao Senhor Jácomo Dagostin, já qualificado no item segundo retro, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos

termos do art. 59, inciso II, c/c o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela DETERMINAÇÃO a que o responsável pelo valor impugnado, Senhor Jácomo Dagostin, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada, devidamente corrigidas a partir da data do efetivo dispêndio, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Guia Lopes da Laguna, pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea a, II, III, alínea a, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e no mesmo prazo comprove junto a esta Corte de Contas dito pagamento; 4. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item III retro, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; 5. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do município de Guia Lopes da Laguna, caso ainda não tenha feito, que: a) Promova concurso público visando à seleção e admissão imediata de servidores gabaritados para atuar nas áreas de fiscalização, controle e recebimento de tributos devidos ao Município de Guia Lopes da Laguna/MS; b) Regularize o Controle Interno na Instituição, de maneira a torna-lo mais eficiente e eficaz; c) Implante o boletim diário da tesouraria e do controle sistemático da execução orçamentária no município; d) Regularize do registro contábil e o recolhimento do valor de R$ 126.701,39 (cento e vinte e seis mil setecentos e um reais e trinta e nove centavos) em precatórios a receber; e) A averbação das benfeitorias, efetuadas nos imóveis do Órgão, no Cartório de Registro de Imóveis; 6. DETERMINAR ao Cartório que proceda ao desentranhamento do Contrato n. 045/2012, f. 177/178, deste feito, para autuação, análise e julgamento individualizado.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0025ª Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pela impugnação no valor de R$ 153.771,01 (cento e cinquenta e três mil setecentos e setenta e um reais e um centavo) a ser exigido do Senhor Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, residente à Rua Sidrolândia, 206, em Guia Lopes da Laguna, Prefeito Municipal do citado Município, sendo: I.1) R$ 15.245,00 (quinze mil duzentos e quarenta e cinco reais) decorrentes de despesas de hospedagens de prestadores de serviços - f.117/138; I.2) R$ 20.326,01 (vinte mil trezentos e vinte e seis reais e um centavo) referentes à aquisição de passagem junto a Condor Turismo com intermediação da Associação do Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, folhas 139/145; I.3) R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pagos a empresa Veranilce da Silva - ME, para divulgar atos oficiais sem comprovação dos serviços prestados, folhas 146/148; I.4) R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pagos à empresa Romero & De Paula Ltda. - ME, decorrentes de prestação de serviços de consultoria na área de contabilidade, sem comprovação dos serviços executados – f. 149/150; e) R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pagos ao Senhor Teodorico Alegre, por serviços técnicos em contabilidade sem comprovação documental de restos a pagar ou contrato; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, ao Senhor Jácomo Dagostin, já qualificado no item segundo retro, por ato praticado com grave

infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela determinação a que o responsável pelo valor impugnado, Senhor Jácomo Dagostin, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada, devidamente corrigidas a partir da data do efetivo dispêndio, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Guia Lopes da Laguna, pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea "a", II, III, alínea "a", § 1º, incisos I a IV da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, e no mesmo prazo comprove junto a esta Corte de Contas dito pagamento; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável informado no item III retro, efetue o pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; V) pela recomendação ao atual gestor do Município de Guia Lopes da Laguna, caso ainda não tenha feito, que: V.1) promova concurso público visando à seleção e admissão imediata de servidores gabaritados para atuar nas áreas de fiscalização, controle e recebimento de tributos devidos ao Município de Guia Lopes da Laguna; V.2) regularize o controle interno na instituição, de maneira a torna-lo mais eficiente e eficaz; V.3) implante o boletim diário da tesouraria e do controle sistemático da execução orçamentária no município; V.4) regularize do registro contábil e o recolhimento do valor de R$ 126.701,39 (cento e vinte e seis mil setecentos e um reais e trinta e nove centavos) em precatórios a receber; V.5) a averbação das benfeitorias, efetuadas nos imóveis do órgão, no Cartório de Registro de Imóveis; VI) determinar ao Cartório que proceda ao desentranhamento do contrato nº 045/2012, folhas 177/178, deste feito, para autuação, análise e julgamento individualizado; VII) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues

Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Geral de Contas.

Publique-se

Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa